



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Av. Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000- FONE: (38) 361-1368

PROJETO DE LEI Nº 66/2025.

“Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política âmbito do Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa com Diabetes, no Município de São Francisco/MG, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Francisco decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de São Francisco/MG, a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa com Diabetes, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e da legislação federal e estadual pertinentes.

§ 1º. A Política prevista no caput, não prejudica as ações específicas já previstas na Lei Municipal nº 3.426/2023, que instituiu o Programa Permanente de Prevenção e Combate ao Diabetes nas Creches e Escolas Municipais.

Art. 2º. São objetivos da Política:

I – promover a prevenção do diabetes e de suas complicações;

II – assegurar o diagnóstico precoce e o acompanhamento contínuo das pessoas com diabetes;

III – desenvolver ações de educação em saúde e incentivo a hábitos de vida saudáveis;

IV – garantir o acesso aos serviços de saúde, medicamentos e insumos padronizados pelo SUS;

V – estimular a participação comunitária e a atuação intersetorial na promoção da saúde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Av. Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000- FONE: (38) 361-1368

Art. 3º. Para alcançar os objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – realizar campanhas educativas e preventivas em escolas, unidades de saúde e espaços públicos;

II – promover a prática de atividade física e alimentação saudável;

III – promover a capacitação de profissionais de saúde para o atendimento às pessoas com diabetes;

IV – desenvolver parcerias com órgãos públicos, entidades civis e instituições de ensino e pesquisa;

V – organizar a rede municipal de saúde para o acompanhamento integral da pessoa com diabetes.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, na forma da lei orçamentária anual, suplementadas se necessário, respeitada a legislação vigente.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua efetiva implementação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco, 22 de setembro de 2025.

DANIEL FONSECA ROCHA
Presidente da Câmara